



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 73, DE 2021

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 23 de setembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI Nº 31/2021

Processo Administrativo nº 9.512/2017.

DISPÕE SOBRE ADEQUAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL RELATIVA À PLANTA GENÉRICA DE VALORES, À TABELA DE VALORES DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO, ÀS ALÍQUOTAS DO IPTU, ATUALIZA CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DE DESCONTOS E VALOR DE MULTAS DEVIDO PELOS SUJEITOS PASSIVOS DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º O sistema tributário do Município, regulado pela Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, e demais normas de natureza tributária vigentes, fica alterado nos termos desta lei.

Art. 2º Os Anexos I e II da Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, passam a vigorar nos termos do Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I ou II, da Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017, estão expressos em reais, correspondem ao exercício de 2021 e serão corrigidos anualmente, a partir de janeiro de 2022, com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP, observado no período.

Art. 3º Os Anexos I, II e III, mencionados nos arts. 5-A e 13-A, da Lei nº 6.582, de 06 de dezembro de 1989, passam a vigorar com nova redação:

“Anexo I

Terrenos			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	1,32%	0,00
25.700,01	64.100,00	1,54%	56,54
64.100,01	128.200,00	1,76%	197,56
128.200,01	256.500,00	1,98%	479,60
256.500,01	-	2,20%	1.043,90





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Anexo II

Residência e Apartamento			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	0,00%	0,00
25.700,01	42.700,00	0,33%	84,70
42.700,01	64.100,00	0,44%	132,00
64.100,01	128.200,00	0,55%	201,30
128.200,01	256.500,00	0,88%	624,80
256.500,01	-	1,10%	1.189,10

Anexo III

Outros Usos			
Faixa de Valor Venal do Imóvel (FMP)		Alíquota	Parcela a Deduzir do IPTU (FMP)
0,00	25.700,00	0,55%	0,00
25.700,01	64.100,00	0,77%	56,54
64.100,01	128.200,00	0,88%	127,05
128.200,01	256.500,00	1,10%	409,09
256.500,01	-	1,32%	973,39

Art. 4º O caput do art. 59 e o art. 147-A da Lei nº 3.999, de 29 de dezembro de 1972, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 59.** É passível de multa correspondente a 133 (centro e trinta e três) FMP’s - Fator Monetário Padrão do Município, o contribuinte que:

.....”.

Art. 147-A. Sem prejuízo de outras deduções ou abatimentos previstos na Legislação Tributária, ficam concedidos os seguintes descontos:

I – 10% (dez por cento) para os contribuintes que efetuarem, até a data do respectivo vencimento, o pagamento do IPTU em parcela única;

II – 5% (cinco por cento) para os contribuintes que efetuarem o pagamento do IPTU em 02 (duas) parcelas, até a data dos respectivos vencimentos.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

§1º Os descontos previstos neste artigo serão automaticamente suspensos no caso de inadimplência constada até o dia 31 de outubro do exercício anterior ao do lançamento.

§2º O Imposto Predial e Territorial Urbano poderá ser parcelado em até 12 (doze) vezes, desde que respeitado o disposto no artigo 278, §1º.”

Art. 5º Ficam revogados o §2º, do art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.968, de 13 de julho de 2017.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Santo André, 24 de setembro de 2021, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. CM nº 7338/2021
/IGS.

